



Decreto nº. 5.861, de 14 de maio de 2025.

Anula para todos os fins de direito o Decreto Municipal nº. 5.229, de 05/01/2024, que concedeu suposta Estabilidade Econômica ao servidor, Sr. Jan Gonçalves Muniz Ferreira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e de acordo a Emenda Constitucional nº. 103, de 13 de novembro de 2019, e Lei Municipal nº. 967/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e considerando:

- a) que a carreira dos servidores públicos municipais é tratada na Lei Municipal nº. 967, de 21 de junho de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais);
- b) que o art. 69 da Lei nº. 967/2011 dispõe que o servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, após completar 10 (dez) anos consecutivos ou intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, terá direito a continuar recebendo, quando exonerado ou dispensado, a título de estabilidade econômica, cujo vencimento ou salário se dará com base do cargo em comissão ou a gratificação pelos encargos da função gratificada, correspondente ao cargo ou à função de maior nível hierárquico que tenha exercido ininterruptamente por, no mínimo, 2 (dois) anos, bem como, o resultante da opção pela média ponderada dos valores recebidos pelo exercício de cada um dos cargos em comissão ocupados ou das funções gratificadas exercidas;
- c) que o servidor Sr. Jan Gonçalves Muniz Ferreira pleiteou o benefício da Estabilidade Econômica, conforme os autos do Processo Administrativo nº. 008/2023, sendo concedida de acordo o Decreto Municipal nº. 5.229, de 05 de janeiro de 2024;
- d) que o tempo decenal de prestação de serviços para fins de concessão da referida Estabilidade Econômica, exercido em função de confiança e cargos comissionados, utilizou-se o período em que fora cedido ao município de Ipiaú, supostamente constituído em 2023;



- e) que a Estabilidade Econômica concedida ao referido servidor se baseou na vinculação do subsídio dos Secretários Municipais, ou seja, cargo eminentemente de representação política (agente político);
- f) que para fins de concessão de benefícios e vantagens individuais e pessoais sempre serão concedidos ao cargo efetivo, em decorrência do exercício de função de confiança e cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, em condições e percentuais mínimos previstos em lei, os quais destina-se unicamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, jamais sobre cargos de agente político, ou seja de representação política, como é o caso de Secretário Municipal, conforme dispõe o art. 37, inciso V da Constituição Federal;
- g) que a Secretaria Municipal de Administração manifestou zelo e cautela reportando ao Prefeito Municipal a incongruências legais para a concessão da suposta Estabilidade Econômica;
- h) que para apreciar e apurar os feitos decorrentes da concessão da suposta Estabilidade Econômica ao dito servidor, de acordo o Decreto nº. 5.229/2024 o Prefeito Municipal constituiu Comissão Especial de acordo a Portaria nº. 64/2025, consoante Processo Administrativo nº. 002/2025 instruído para esse fim;
- i) que a Emenda Constitucional nº. 103, de 13 de novembro de 2019 extinguiu o instituto da Estabilidade Econômica em todas as esferas governamentais não mais podendo ser concedida, exceto se completado o tempo até a data da sua promulgação, ou seja, 13 de novembro de 2019, cuja emenda revogou expressamente o § 3º do art. 41 da Constituição Federal, que previa essa forma de estabilidade, com ressalva apenas os casos que adquiriram tempo até a promulgação da referida emenda (13/11/2019), e o § 9º no art. 39 da CF, vedando a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo;
- j) que o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar o RE 563.965/AL, tendo como Relator o Min. Ricardo Lewandowski, reiterou que não há direito adquirido a regime jurídico, e que alterações legislativas que modifiquem a forma de remuneração ou vantagens são constitucionais, desde que respeitados os direitos adquiridos consolidados antes da mudança, ou seja, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, mas apenas às vantagens incorporadas sob a vigência da legislação anterior, o que não ocorre no caso do



impetrante, o qual nunca recebeu qualquer parcela a título de estabilidade econômica antes da EC 103/2019 de 13/11/2019;

- k) ainda que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE 597.089/SP, com fixação de tese de repercussão geral (Tema 339 – Repercussão Geral), tendo como Relator o Min. Gilmar Mendes, sustentou que: "Servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior, podendo a lei nova revogar vantagens antes previstas, desde que respeite situações jurídicas perfeitas."
- l) que prevalece a jurisprudência do STF e demais Tribunais Judiciais, de que a Estabilidade Econômica, não é direito adquirido irrestrito, sobretudo após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que revogou expressamente o § 3º do art. 41 da Constituição Federal, bem como ratificou com ênfase, sob a custódia do novíssimo § 9º no art. 39 da CF, que por sua vez vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvado os casos em que o servidor adquiriu o tempo decenal até o dia 13 de novembro de 2019;
- m) o fundamentado e substanciado Relatório Conclusivo expedido pela Comissão Especial alusivo a concessão da suposta Estabilidade Econômica de acordo o Decreto nº. 5.229/2024;
- n) o Parecer Jurídico expedido pela Assessoria Jurídica a respeito do Relatório conclusivo da Comissão Especial;
- o) os feitos dos autos do Processo Administrativo – PA nº. 008/2025;
- p) que é evidente a ilegalidade da concessão da Estabilidade Econômica ao servidor, como demonstrado nos autos do PA nº. 008/2025, por ausência de legalidade, pode o município, observando-se o princípio da autotutela, rever seus próprios atos, sendo possível a utilização do disposto nas Sumulas 346 e 473 do STF;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica anulado para todos os fins de direito o Decreto Municipal nº. 5.229 de 05 de janeiro de 2024, que concedeu de forma irregular a suposta Estabilidade Econômica ao servidor Sr. Jan Gonçalves Muniz Ferreira, portador da Matrícula Funcional nº. 596, em total afronta a Emenda Constitucional nº. 103, de 13 de novembro de 2019 e demais disposições legais, consoante os autos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



do Processo Administrativo nº. 008/2025, o qual passa a fazer parte integrante a este Decreto, independentemente de sua transcrição.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, retroagido a 05 de janeiro de 2024, data de expedição do Decreto nº. 5.229/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 14 de maio de 2025.

Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal